



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Recebido em 10/12/2010*  
*José Rauro Domingues Filho*  
*Secretário da Seção Criminal*  
*Matrícula 0113978*



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Procurador-Geral de Justiça em exercício, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, vem, nos termos do artigo 161, inciso IV, alínea "d", nº 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com base nas peças informativas em anexo (Inquérito Policial 022/2010 – DRACO-IE e Processo nº 0028815-56.2010.8.19.0000), oferecer a presente

**DENÚNCIA**

contra

1) **JONAS GONÇALVES DA SILVA** (conhecido sob o epíteto de “**Jonas é Nós**”), Vereador do município de Duque de Caxias e soldado reformado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 05.554.519-8/IFP-RJ e CPF nº 454.948.787-91, nascido em 19/10/1956, filho de José Gonçalves da Silva e Josefa Gonçalo da Silva, com residência na Rua Projetada, 10, casa 1, Centro, Duque de Caixas/RJ, ou na Rua Dom Pedrito, 12, Vila Sarapuí, Duque de Caixas/RJ;

2) **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** (conhecido sob o epíteto de “**Chiquinho Grandão**”), Vereador do município de Duque de Caxias, portador da cédula de identidade nº 06.517.259-5/IFP e do CPF nº 997.352.707-06, nascido em 03/08/1962, filho de Sebastião da Silva e Elzy Ferreira da Silva, residente na Rua Goeth, 36, Parque Fluminense, Duque de Caxias/RJ, ou na Av. Arcampo, 27, Sta. Cruz da Serra, Duque de Caxias/RJ, ou na Estrada do Canal, 1315, bl. 3, apt. 2207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

3) **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** (conhecido sob o epíteto de “**Fabinho**” ou “**Fabinho é Nós**”), ex-policial militar, nascido em 19/08/1977, filho de



Jonas Gonçalves da Silva e Fatima Lucia da Silva, portador da cédula de identidade nº 11.497.380-3 e do CPF nº 081.347.307-10, residente na Rua Apore, s/nº, quadra "Q", lote 13, Gramacho, ou na Rua Paranapanema, ao lado do 38, quadra "P", Gramacho, ou na Rua Dom Pedrito, 12, sobrado, Vila Sarapuí, Duque de Caxias/RJ;

4) **RODRIGO PEREIRA CHAPMAN** (conhecido sob o epíteto de "Dinho" ou "Dinho Chapman"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 11.088.759-3 e do CPF nº 080.816.377-96, nascido em 09/07/1077, filho de Nelson Motta Chapman e Tania Pereira Chapman, residente na Rua Bananal, 666/106 A, Jardim Leal, Duque de Caxias/RJ, ou na Rua Presidente Kenedy, 3162, Duque de Caxias/RJ, ou na Tv. Catumbi, 45, Vila Leopoldina, Duque de Caxias/RJ;

5) **JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO** (conhecido sob o epíteto de "Kiko"), portador da cédula de identidade nº 21.024.863-9/IFP, nascido em 26/09/1980, filho de José Gomes da Rocha Filho e Enoi Ribeiro da Rocha, residente na Rua Mal. Gois Monteiro, 1997, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;

6) **LEANDRO LOPES** (conhecido sob o epíteto de "Leandrão"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 08.713.627-1/IFP, nascido em 06/09/1971, filho de Gibel Cardoso Lopes e Dulcinea Cavalcanti Lopes, residente na Rua Deputado Soares Filho, 12, apt. 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, ou na Rua Palma, 2148, Gramacho, Duque de Caxias/RJ, ou na Rua Guilherme Silva Lopes, 2148, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;

7) **DANIEL SEABRA FERREIRA** (conhecido sob o epíteto de "Daniel do Lava Jato"), portador da cédula de identidade nº 10.154.363-5, nascido em 08/07/1976, filho de José Nelson Rodrigues Pereira e Sandra Seabra Ferreira, residente na Rua Dom Pedrito, 100, Gramacho ou Sarapui, Duque de Caxias/RJ;

8) **LÚCIO ROCHA LOYOLA** (conhecido sob o epíteto de "Lúcio Fuzileiro"), terceiro-sargento fuzileiro naval da Marinha do Brasil, portador da cédula de identidade nº 09.626.675-4, nascido em 21/10/1971, filho de João da Silva Loyola e Elizabeth Rocha Loyola, residente na Rua Rio Preto, 1617, Gramacho, Duque de Caxias/RJ, ou na Av. República do Paraguai, 475, bl. 24, ap. 301, Duque de Caxias/RJ, ou na Av. Pedro Lessa, 245, CA, Vila Leopoldina, Duque de Caxias/RJ;

(Assinatura)



- 9) **GILDSON RODRIGUES DA COSTA** (conhecido sob o epíteto de “**Guri**”), terceiro-sargento do Exército Brasileiro, portador das cédulas de identidade M.EX. 0111245742 e 21.065.253-3/IFP, nascido em 07/12/1973, filho de Gilberto José da Costa e Creuza Rodrigues da Silva, residente na Rua Rio Doce, 280, ap/cj 161, Gramacho, ou na Rua Ulisses, 28, Caiçara, Nova Iguaçu/RJ, ou na Rua Marta de Souza Ren, 890, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, ou na Tv. Álvaro, 25, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ;
- 10) **WANDER LÚCIO PEREIRA GOMES** (conhecido sob o epíteto de “**Marrom**”), sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 08.846.579-4/IFP, nascido em 10/05/1975, filho de Antonio Carlos Bernardo Gomes e Eliane Maria Pereira Gomes, residente na Rua Jaguaribe, 91, casa 07, Vila Sarapui, Duque de Caxias/RJ;
- 11) **JONHATAN LUIZ GONÇALVES DA SILVA** (conhecido sob o epíteto de “**Petão**”), soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 12.896.170-3/IFP, nascido em 16/12/1986, filho de Jonas Gonçalves da Silva e Fatima Lucia da Silva, residente na Rua Dom Pedrito, 12, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;
- 12) **CARLOS AUGUSTO SANTOS**, ex-policial militar, portador da cédula de identidade nº 09.816.779-4, nascido em 04/02/1974, filho de Augusto Bispo Santos e Valdivia Maria Ferreira Santos, residente na Rua General Roca, qd. 70, lt. 06, Pantanal, Duque de Caxias/RJ;
- 13) **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** (conhecido sob o epíteto de “**Castro**”), soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 10.546.602-3/IFP e do CPF nº 083.612.537-88, nascido em 30/06/1978, filho de Domingos Savio Freitas de Castro e Elizabeth Lima de Castro, residente na Rua Apore, 18, Vila Sarapui ou Vila Guayra, Duque de Caxias/RJ;
- 14) **ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO** (conhecido sob o epíteto de “**Betão**”), soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 0799831756/SSP-BA e do CPF nº 093.110.697-44, residente na Rua Apore, 18, Vila Sarapui ou Gramacho, Duque de Caxias/RJ;



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

- 15) **UDSON AMBROSIO GAMA** (conhecido sob o epíteto de "Ambrosio"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 09.880.943-7/IFP e do CPF nº 039.088.927-08, nascido em 27/08/1976, filho de Valdomiro Gama e Eliane Soares Ambrozio, residente na Rua Duas Barras, 102, casa, Vila Nova, Magé/RJ;
- 16) **JOSÉ MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR** (conhecido sob o epíteto de "Juninho Marivaldo"), ex-policial militar, portador da cédula de identidade nº 12.599.602-5 e do CPF nº 074.930.627-06, nascido em 21/02/1976, filho de Jose Marivaldo Santos e Eluzinal Barreto Santos, residente na Estrada do China, 305, Al. 3, Q Cs 10, Parque Fluminense, Duque de Caxias/RJ;
- 17) **RICARDO BRAGA DE CASTRO** (conhecido sob o epíteto de "Algodão"), comissário da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 05.950.923-2/SSP-BA e do CPF nº 745.815.207-97, nascido em 26/12/1962, filho de Nilton José Freitas de Castro e Evanete Braga de Castro, residente na Rua Enes Filho, 211, apt. 101, Penha, Rio de Janeiro/RJ;
- 18) **FÁBIO GRAMA MIRANDA** (conhecido sob o epíteto de "Fabinho"), soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 12.502.357-2, nascido em 07/12/1980, filho de Pedro Barbosa Miranda e Ana Grama Miranda, residente na Estrada Aníbal da Mota, 985, Parque São José, Belford Roxo/RJ;
- 19) **JULIO CESAR MOREIRA BASTOS**, portador da cédula de identidade nº 11.026.054-4/IFP e do CPF nº 075.377.267-10, nascido em 20/02/1977, filho de Rute Moreira Bastos e Paulo Roberto da Silva Bastos, residente na Rua Sambatiba, 33, qd. 41, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ, ou na Rua Dr. Manoel Teles, 793, fds., Centro, ou na Rua Dr. Furquim Mendes, 155, Cs. 1, Vila Centenário, Duque de Caxias/RJ;
- 20) **SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIA** (conhecido sob o epíteto de "Tenente Samuel"), segundo-tenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 20.844.363-0/IFP, nascido em 24/01/1985, filho de Jorge Feijó de Faria e Lidia Olindino Dantas, residente na Rua Guilherme Maxwell, 10-A, Bonsucesso, Duque de Caxias/RJ, ou na Rua Gonçalves Martins, Lt. 19, Qd. 8, Cs. 2, São Bento, Duque de Caxias/RJ;



- 21) **MARCELO BARBOSA RAMALHO** (conhecido sob o epíteto de "Marcelo Maluco", "Marcelo MM" ou "MM"), portador da cédula de identidade nº 12.000.472-6/IFP e do CPF nº 096.864.627-16, nascido em 11/01/1983, filho de Jair Ramalho e Celia Maria Barbosa, residente na Rua Maria Nunes Correia, 33, Pantanal, Vila São Pedro, Duque de Caxias/RJ;
- 22) **BRUNO BARBOSA RAMALHO** (conhecido sob o epíteto de "Bruninho"), portador da cédula de identidade nº 20.451.058-0/IFP, nascido em 04/07/1987, filho de Jair Ramalho e Celia Maria Barbosa, residente na Rua Maira Nunes Correia, 33-A, Pantanal, Vila São Pedro, Duque de Caxias/RJ;
- 23) **ANDRÉ LUIZ NOVAES DA SILVA** (conhecido sob o epíteto de "Pica-Pau"), portador da cédula de identidade nº 12.571.871-8 e do CPF nº 104.538.927-79, nascido em 10/12/1982, filho de Pedro José da Silva e Marli Novais da Silva, residente na Rua Almeida Junior, lt. 27, qd. 52, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ, ou na Rua Carmelo, 57, fds., Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;
- 24) **JOSÉ JAILSON ALMEIDA DE SOUZA** (conhecido sob o epíteto de "Jajá"), portador da cédula de identidade nº 09.324.942-3/IFP e do CPF nº 036.027.047-69, nascido em 24/03/1972, filho de Jose Anizio de Souza e Maria de Almeida Bezerra, residente no Beco Dona Isabel, 13 e/ou 17, Pantanal, Vila Santo Antonio, Duque de Caxias/RJ;
- 25) **SALATIEL ANTÔNIO FERREIRA FILHO** (conhecido sob o epíteto de "Sargento Salatiel"), segundo-sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 07.218.066-4/IFP e do CPF nº 852.959.497-53, nascido em 30/04/1965, filho de Salatiel Antonio Ferreira, residente na Rua Carolina Machado, 586, apt. 401, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, ou na Rua Emilio de Menezes, 311, Piedade, Rio de Janeiro/RJ;
- 26) **ANDERSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE** (conhecido sob o epíteto de "Albuquerque"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 10.765.359-4/IFP e do CPF nº 037.513.437-92, nascido em 31/05/1977, filho de João Batista de Albuquerque e Hildinalva Teixeira de Albuquerque, residente na Rua Ramiro Monteiro, 157, Vaz Lobo, Rio de Janeiro/RJ;



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

- 27) **FÁBIO DELFINO DE OLIVEIRA** (conhecido sob o epíteto de "Cabo Fábio Delfino"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 10.335.942-8 e do CPF nº 052.526.427-29, nascido em 29/11/1976, filho de Dejalma Roldão de Oliveira e Vera Lucia Delfino de Oliveira, residente na Rua Urbano Duarte, 234, Vila Rosário, Duque de Caxias, ou na Rua Marcelino de Brito, 234, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ;
- 28) **ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS** (conhecido sob o epíteto de "Bolinho"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade nº 10.029.935-3/SSP-BA, nascido em 31/10/1993, filho de José Pereira de Matos e Vera Lucia Pereira da Silva, residente na Rua Marquesa de Santos, 76, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ;
- 29) **RODRIGO BARBOSA RAMALHO** (conhecido sob o epíteto de "Rodrigo"), ex-policial militar, portador da cédula de identidade nº 12.000.473-4/IFP e do CPF nº 94.880.567-62, nascido em 30/08/1981, filho de Jair Ramalho e Celia Maria Barbosa, residente na Rua Juiz de Fora, 134, casa 2, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ, ou Rua Maria Nunes Correia, 33, Pantanal, Duque de Caxias/RJ;
- 30) **RAFAEL GOMES BARBOSA** (conhecido sob o epíteto de "Eudes"), portador da cédula de identidade nº 20.977.352-8/IFP, nascido em 02/06/1986, filho de Celso Gomes Barbosa e Elisabete de Oliveira Gomes, residente na Rua Maria Nunes Correia, 34, casa 1, Pantanal, Duque de Caxias/RJ, ou na Rua Manoel de Freitas, 562, Qd. "D", casa 02, lt. 02, Coriolano, Duque de Caxias/RJ;
- 31) **RENAN ALVES FERREIRA**, portador da cédula de identidade nº 12.288.208-7/SSP-BA, nascido em 01/02/1991, filho de Dejair Ferreira Barbosa e Analice Alves Rodrigues, residente na Rua Barão da Gamboa, 112, ent. 21, Saúde, Duque de Caxias/RJ, ou na Rua Nove, 501, casa 02, área 01, Nova Campina, Duque de Caxias/RJ;
- 32) **JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA** (conhecido sob o epíteto de "Nem", "Nem dos Óculos" ou "Deoclínio"), portador do CPF nº 135.307.197-90, nascido em 05/08/1988, filho de Maria Moreira de Souza, residente na Rua Maria Nunes Correia, 37, casa 3, Vila São Pedro, Duque de Caxias/RJ;
- 33) **RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO JUNIOR** (conhecido sob o epíteto de "Juninho Cabeção"), portador da cédula de identidade nº 11.462.122-



0/IFP e do CPF nº 054.919.227-14, nascido em 11/10/1979, filho de Ronaldo de Oliveira Peixoto, residente na Rua Av. Alm. Jaceguai, It. 31, qd. 56, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ, ou na Rua Gabriel Danuzio, It. 31, qd. 56, Vila Santo Antonio, Duque de Caxias/RJ; e

34) **GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO**, portador da cédula de identidade nº 21.670.261-3/IFP, nascido em 22/11/1989, filho de Ronaldo de Oliveira Peixoto e Luciene da Silva Arruada, residente na Rua Alm. Jaceguai, It. 31, qd. 56, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ, em razão das seguintes práticas delituosas:

#### **DA QUADRILHA ARMADA**

A partir de data que não se pode precisar, mas que remonta, pelo menos, ao ano de 2007, e até os dias atuais, nas localidades de Gramacho, São Bento, Lote XV, São José, Parque Fluminense, Parque Muisa, Pantanal, Jardim Leal, Guaíra, Sarapuí, Vila Rosário e Parque Suécia, todas no Município do Duque de Caxias, os denunciados, com consciência e vontade, associaram-se entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, em perfeita unidade de ações e designios, de forma estável e permanente, para o fim de praticar diversos crimes, notadamente delitos de extorsão, relacionados a pretensos serviços de "segurança" e de "proteção", fornecimento de gás e serviços de distribuição de internet e TV a cabo clandestinos, homicídios qualificados, dentre outros, formando, destarte, uma perigosa quadrilha armada, vulgarmente chamada de "milícia".

Assim constituída, a quadrilha composta pelos denunciados, além de outros indivíduos sem qualificação nos autos, passou a cobrar de comerciantes dos bairros referidos contribuições periódicas em dinheiro, sob o pretexto do oferecimento de segurança ("taxa de proteção"),<sup>1</sup> utilizando-se de grave ameaça, exercida com emprego de armas de fogo, para efetuar as cobranças indevidas.

A quadrilha ainda obtém pagamentos daqueles que exploram o transporte alternativo de passageiros (carros, vans e motocicletas), o comércio de

<sup>1</sup> Conforme notícias encaminhadas à Ouvidoria-Geral do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro (cf. fls. 08 e ss., Vol. I do IP nº 022/2010-DRACO-IE), populares informam que os "milicianos" obrigam comerciantes de Gramacho a pagar uma "taxa" de valores que variam entre R\$70,00 (setenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais), conforme o estabelecimento.



botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) e a distribuição clandestina de sinal de televisão a cabo (“gatonet”) e de sinal de internet (“gatovelox”).

Além disso, a quadrilha também monopoliza a venda de cestas básicas, vende armas de fogo a traficantes do Complexo do Alemão e a outros criminosos, lida com agiotagem, esbulho de propriedades e parcelamento irregular do solo urbano, bem como controla o uso de máquinas de jogos de azar.

Aqueles que se opõem às ações da quadrilha ou que, de algum modo, colocam em xeque o *status quo* por ela estabelecido, são expulsos do local e até mesmo assassinados.<sup>2</sup> Em nome de uma falsa proteção, a quadrilha subjuga e aterroriza a população local por meio da prática de atos violentos e pela sensação de impunidade gerada pelo fato de grande parte do grupo, especialmente as lideranças, ser formada por parlamentares e por integrantes das instituições estaduais responsáveis pela segurança pública.

Os componentes da quadrilha, muitos dos quais policiais militares, agem ostensivamente, inclusive à luz do dia, portando armas de fogo e realizando suas ações criminosas às escâncaras. As ações da quadrilha são cruéis e envolvem a prática de homicídios coletivos, ocultação e destruição de cadáveres, torturas, lesões corporais graves, extorsões, ameaças, constrangimentos ilegais e injúrias, meio utilizado pelos denunciados para perpetuarem seu controle sobre as comunidades.

Explorando o medo e a hipossuficiência de moradores e comerciantes, a quadrilha denunciada construiu passo a passo seu domínio local.

Visando assegurar o poder sobre a área dominada, os líderes das quadrilhas resolveram dividi-la em regiões de atuação, onde determinados componentes ficaram responsáveis por gerenciar as atividades lucrativas, controlar de perto a influência do grupo sobre a localidade e repelir quaisquer tentativas de insubordinação da população e o avanço de criminosos rivais. Assim agindo, a cúpula da quadrilha aproveitou a “mão-de-obra” de antigos “milicianos” que já atuavam isolada e desorganadamente em algumas áreas de Duque de Caxias, ampliando consideravelmente seu domínio.

---

<sup>2</sup> A reportagem acostada a fls. 101 e ss. do Vol. I do IP nº 022/2010-DRACO-IE indica o envolvimento de parte dos denunciados com atividades de extermínio em Duque de Caxias.



A partir de tal domínio e da estratégica “divisão administrativa” da área controlada, os quadrilheiros tornaram corriqueira a eliminação daqueles que colocam em risco seus interesses, matando moradores e presidentes de associações comunitárias que não se submetem às regras impostas, bem como testemunhas de seus delitos e delinqüentes rivais.

Usando estes mecanismos de terror, a quadrilha conseguiu incrementar sua integração e eleger o denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA** (“**Jonas é Nós**”) ao cargo de Vereador daquele Município,<sup>3</sup> somando 7.085 (sete mil e oitenta e cinco) votos na eleição de 2008, alcançando a quinta cadeira do Parlamento local.<sup>4</sup>

O denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** (“**Chiquinho Grandão**”), por sua vez, atualmente em seu quarto mandato como Vereador do Município de Duque de Caxias,<sup>5</sup> somando 7.825 (sete mil e oitocentos e vinte e cinco) votos na eleição de 2008, alcançando a segunda cadeira do Parlamento local, também compõe e lidera a quadrilha, explorando suas atividades lucrativas e desempenhando função fundamental na “blindagem” construída junto às autoridades locais e ao Poder Legislativo.

Na esteira do padrão característico de organizações milicianas, os votos que elegeram o denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** (“**Chiquinho Grandão**”) são oriundos de verdadeiro curral eleitoral,<sup>6</sup> concentrado nos bairros Parque Fluminense, São Bento e Parque Muisa, áreas dominadas pela quadrilha.

---

<sup>3</sup> O referido denunciado concorreu no pleito de 2008, ao cargo de Edil do Município de Duque de Caxias, sob o nº 23.123, pelo Partido Popular Socialista (PPS – Coligação da Renovação PHS/PPS).

<sup>4</sup> Conforme notícias encaminhadas à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (cf. fls. 08 e ss., Vol. I do IP nº 022/2010-DRACO-IE), populares informam que o denunciado JONAS GONÇALVES DA SILVA, no pleito de 2008, pagou R\$30,00 (trinta reais) aos moradores que, em troca, prometeram lhe destinar seus votos.

<sup>5</sup> O referido denunciado concorreu no pleito de 2008, ao cargo de Edil do Município de Duque de Caxias, sob o nº 14.640, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB – Coligação Trabalhando por Duque de Caxias – PTB/PTC).

<sup>6</sup> Conforme relatório da CPI das Milícias, conduzido pela ALERJ (cf. fls. 183 e ss. do Vol. II do IP nº 022/2010-DRACO-IE), os milicianos obrigaram os moradores de determinadas localidades a votarem no denunciado JONAS GONÇALVES DA SILVA. O mesmo documento informa que, nas eleições de 2004, o denunciado SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA se elegeu com quase 80% de seus votos concentrados nos bairros Parque Fluminense, São Bento e Miusa.



A quadrilha tem como chefes os parlamentares denunciados **JONAS GONÇALVES DA SILVA** ("Jonas é Nós"), soldado da PMERJ reformado, e **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** ("Chiquinho Grandão"), que presidem as atividades criminosas do grupo, buscando o aprimoramento da atuação dos integrantes e solucionando eventuais controvérsias internas. Também chefia a quadrilha o denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** ("Fabinho" ou "Fabinho é Nós"), responsável pela parte operacional e contato direto com os integrantes do grupo.

As conversações captadas no curso da medida de interceptação telefônica decretada nesta persecução, somada à prova testemunhal, desnudam o *animus associativo* existente entre os denunciados **JONAS GONÇALVES DA SILVA** ("Jonas é Nós"), **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** ("Chiquinho Grandão"), **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** ("Fabinho" ou "Fabinho é Nós"), **RODRIGO PEREIRA CHAPMAN** ("Dinho"), **JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO** ("Kiko"), **LEANDRO LOPES** ("Leandrão"), **DANIEL SEABRA FERREIRA** ("Daniel do Lava Jato"), **LÚCIO ROCHA LOYOLA** ("Lúcio Fuzileiro"), **GILDSON RODRIGUES DA COSTA** ("Guri"), **WANDER LÚCIO PEREIRA GOMES** ("Marrom"), **JONHATAN LUIZ GONÇALVES DA SILVA** ("Petão"), **CARLOS AUGUSTO SANTOS**, **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** ("Castro"), **ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO** ("Betão"), **UDSON AMBROSIO GAMA** ("Ambrosio"), **JOSÉ MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR** ("Juninho Marivaldo"), **RICARDO BRAGA DE CASTRO** ("Algodão"), **FÁBIO GRAMA MIRANDA** ("Fabinho"), **JULIO CESAR MOREIRA BASTOS**, **SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIAS** ("Tenente Samuel"), **MARCELO BARBOSA RAMALHO** ("Marcelo Maluco", "Marcelo MM" ou "MM"), **BRUNO BARBOSA RAMALHO** ("Bruninho"), **ANDRÉ LUIZ NOVAES DA SILVA** ("Pica-Pau"), **JOSÉ JAILSON ALMEIDA DE SOUZA** ("Jajá"), **SALATIEL ANTÔNIO FERREIRA FILHO** ("Sargento Salatiel"), **ANDERSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE** ("Albuquerque"), **FÁBIO DELFINO DE OLIVEIRA** ("Cabo Fábio Delfino"), **ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS** ("Bolinho"), **RODRIGO BARBOSA RAMALHO** ("Rodrigo"), **RAFAEL GOMES BARBOSA** ("Eudes"), **RENAN ALVES FERREIRA**, **JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA** ("Nem", "Nem dos Óculos" ou "Deoclínio"), **RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO JUNIOR** ("Juninho Cabeção") e **GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO**, os quais demonstram ter "negócios" em conjunto, mantendo contato permanente (fls. 02 e ss. do Apenso III do IP nº 022/2010 – DRACO-IE).

(Assinatura)



As aludidas conversas giram em torno dos Vereadores denunciados, seus projetos políticos, o exercício da influência destes parlamentares em relação às autoridades e membros do Poder Legislativo em prol dos co-denunciados e demais membros da quadrilha que foram presos ou respondem a inquéritos, bem como das cotidianas atividades ilícitas que enriquecem a quadrilha, como a imposição e cobrança de “taxas de segurança” aos barraqueiros estabelecidos sob o viaduto de Gramacho e demais comerciantes de Duque de Caxias, a exploração de serviços de transporte alternativo (vans e moto-taxis), a exploração de máquinas de jogos de azar, a prática de agiotagem, a distribuição ilícita de sinal de TV a cabo (“gatonet”) e internet (“gatovelox”), o monopólio sobre a venda de cestas básicas e botijões de gás de cozinha (GLP), a mercancia de armas de fogo e o seu lucrativo fornecimento a traficantes do Complexo do Alemão, a venda de combustíveis de origem espúria, e até mesmo o desvio de verbas públicas, mediante superfaturamento de notas fiscais (fls. 02 e ss. do Apenso III do IP nº 022/2010 – DRACO-IE).

Há cerca de três anos, o denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA**, juntamente com seu filho, o ex-policial militar e denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA**, fundou o grupo criminoso alvo desta persecução. Desde então, a liderança da quadrilha é compartilhada entre os dois e o denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**.

A partir da forte influência que exerce na região de Gramacho, considerado o seu “quartel-general”, o denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA** conseguiu estender o domínio da quadrilha a diversos outros bairros do município de Duque de Caxias.

Seguindo os passos típicos dos chefes das organizações criminosas popularmente conhecidas como “milícias”, e estribado no domínio que exerce no Município de Duque de Caxias, na qualidade de “líder de milícia” e, até então, policial militar, o denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA** fundou um “centro social” em Gramacho e nas últimas eleições para vereador obteve considerável margem de votos, conquistando uma cadeira na Casa de Leis do município e ampliando o poderio da quadrilha.

Apesar de haver estrategicamente dividido “administrativamente” as regiões dominadas pela quadrilha, repartindo parcela de seu poder, o denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA** participa diretamente das decisões mais importantes do grupo, as quais envolvem homicídios qualificados, ameaças, a



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

execução das atividades criminosas que geram lucro para a quadrilha, bem como apoios políticos e tráfico de influência junto ao Poder Legislativo, delegacias e batalhões da área.

O denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA**, ex-policial militar, apesar de dividir a liderança da quadrilha com seu pai e com o Vereador e denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**, é o líder mais ativo e operacional do grupo, sendo responsável pela coordenação das diversas regiões e atividades controladas pela “milícia”, bem como pela articulação e captação de apoios de políticos e autoridades.

Bastante articulado, o denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** coordena a atuação dos “gerentes” das áreas dominadas pela quadrilha, conferindo-lhes razoável independência para a tomada de decisões, sem, contudo, deixar de observar de perto a arrecadação dos dividendos oriundos das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo, bem como preservar o seu poderio.

Pelo fato de ser co-fundador, co-líder e coordenador da quadrilha, o denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** zela pela manutenção do entendimento entre os “gerentes” das diversas áreas controladas pela “milícia”, evitando rachas e divergências que venham a enfraquecer o grupo e a desperdiçar o esforço de associação que seus componentes vêm fazendo há cerca de três anos.

Ainda visando preservar o *animus associativo* dos integrantes da quadrilha, o denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** organiza diversas reuniões de “confraternização” e “negócios” com os demais denunciados, e, muitas vezes, atua pessoalmente em homicídios, ameaças, cobranças de “taxas” e prestação de apoio a “milicianos” que tenham sido presos ou estejam sob investigação.<sup>7</sup>

O denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**, dentro da “repartição administrativa” das áreas dominadas pelo grupo, controla os bairros

---

<sup>7</sup> O denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** responde, p. ex., ao procedimento nº 02099/2003, da 62ª Delegacia de Polícia, por homicídio qualificado (cf. fls. 246 e ss. do Volume II do IP nº 022/2010 – DRACO-IE).



São Bento, Lote XV, Parque Fluminense e Parque Muisa, todos no município de Duque de Caxias.

Nas áreas a ele destinadas, o denunciado mantém seu “curral eleitoral”, de onde são provenientes quase 80% dos votos que lhe garantem uma cadeira na Câmara Municipal de Duque de Caxias, bem como explora as atividades que mais geram lucro para a quadrilha.

Notoriamente conhecido na localidade como arrogante e violento, o denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** também é famoso por atuar como “grileiro”, esbulhando áreas privadas com o fim de loteá-las e vendê-las.<sup>8</sup>

A fim de otimizar a administração das atividades da quadrilha na região e encobrir seu papel na cúpula do grupo, o denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** entregou a “gerência” de área dos negócios escusos da sua região ao denunciado **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO**, soldado da Polícia Militar lotado no Batalhão local.

Paralelamente, o denunciado **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO**, gerente de área e “testa de ferro”, também representa o denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** nas tratativas e reuniões de coordenação realizadas pelo denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA**.

Para além dos bairros que domina diretamente, o denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**, na posição de co-líder da quadrilha e parlamentar, atua ainda na “blindagem” do grupo junto às autoridades locais e ao Poder Legislativo.

O denunciado **RODRIGO PEREIRA CHAPMAN**, é um forte aliado do denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** e atua como “gerente” de área do bairro Gramacho, considerado o “quartel-general” da quadrilha e reduto da denominada “*Família é Nós*”.

---

<sup>8</sup> O denunciado SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA responde, p. ex., ao Inquérito nº 003/97, do Departamento de Polícia Federal em Nova Iguaçu, pelo uso criminoso do solo urbano (“grilagem”).



Na qualidade de gerente, o denunciado **RODRIGO PEREIRA CHAPMAN** gere os negócios relacionados à "gatonet", "gatovelox", venda de botijões de gás de cozinha, cobrança de "taxas" e transporte alternativo em Gramacho. Além disso, atua, juntamente com o denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA**, em diversos homicídios que rotineiramente ocorrem na região.

O denunciado **RODRIGO PEREIRA CHAPMAN** também lidera os agentes de campo que atuam em Gramacho, dando-lhes ordens e supervisionando suas atividades.

O denunciado **JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO** é o "gerente assistente" do denunciado **RODRIGO PEREIRA CHAPMAN**, organizando rondas de vigilância na região, cuidando da cobrança de "taxas" e "mensalidades" de comerciantes, moradores e "assinantes" de "gatonet" e "gatovelox", comprando armas de fogo e munições, bem como administrando a exploração de jogos de azar.

O denunciado **LEANDRO LOPES** é cabo da Polícia Militar e atua como agente de campo responsável pela administração e manutenção dos serviços clandestinos de distribuição de sinal de TV a cabo ("gatonet") e internet ("gatovelox"), explorados pela empresa criminosa no bairro Gramacho. Além disso, também age como matador da quadrilha, sendo apontado como autor de homicídios na região.

O denunciado **DANIEL SEABRA FERREIRA** age como o mais atuante agente de campo da quadrilha na região de Gramacho, auxiliando o denunciado **LEANDRO LOPES** na administração e manutenção dos serviços clandestinos de distribuição de sinal de TV a cabo ("gatonet"), na administração dos jogos de azar instalados no bairro. Outrossim, negocia a mercancia de combustíveis de origem duvidosa e age como matador do grupo, praticando homicídios que sejam de interesse da quadrilha.

Os denunciados **LÚCIO ROCHA LOYOLA**, terceiro-sargento fuzileiro naval da Marinha do Brasil, **GILDSON RODRIGUES DA COSTA**, terceiro-sargento do Exército Brasileiro, **WANDER LÚCIO PEREIRA GOMES**, sargento da Polícia Militar, **JONHATAN LUIZ GONÇALVES DA SILVA**, soldado da Polícia Militar, e **CARLOS AUGUSTO SANTOS**, ex-Policial Militar, atuam como seguranças da quadrilha em Gramacho, localidade onde está estabelecido o



“quartel-general” da quadrilha, fazendo vigilância na área, ostentando armas de fogo, ameaçando e constrangendo moradores e comerciantes e, ainda, dando cobertura aos atos ilícitos praticados pelos demais componentes do grupo criminoso.<sup>9</sup>

O denunciado **JONHATAN LUIZ GONÇALVES DA SILVA** é filho do denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA**, Policial Militar reformado, e irmão do denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA**, que foi expulso da Polícia Militar.

O denunciado **CARLOS AUGUSTO SANTOS** atua também como matador da quadrilha na área de Gramacho, praticando quaisquer homicídios que sejam de interesse do grupo, sendo apontado como o autor do homicídio de um Policial Militar, ocorrido há alguns anos, na aludida localidade.

O denunciado **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** é soldado da Polícia Militar, lotado no batalhão de Duque de Caxias, e atua como “gerente” de área da quadrilha nos bairros São Bento, Lote XV, Parque Fluminense e Parque Muisa, situados no município de Duque de Caxias, sendo responsável pela gerência das atividades ilícitas do grupo na região, dedicando-se com afinco à “grilagem”, à exploração da venda de botijões de gás de cozinha, jogos de azar, cobrança de “taxas” de comerciantes e distribuição ilícita de sinal de TV a cabo.

Atua, ainda, pessoalmente, junto com seus agentes de campo, em homicídios e ameaças. É, inclusive, apontado como um dos autores do homicídio do presidente da associação de moradores da localidade, devido a supostas discordâncias sobre “taxas de proteção”.<sup>10</sup>

Além de contar com o apoio de outros denunciados, que atuam como seus agentes de campo, o denunciado **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** tem como gerente assistente seu irmão, o denunciado **ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO**, soldado da Polícia Militar também lotado no Batalhão local, também responsável pela atuação dos agentes de campo que funcionam na região.

<sup>9</sup> O denunciado GILDSON RODRIGUES DA COSTA responde, p. ex., ao procedimento nº 01896/2006, da 33ª Delegacia de Polícia, por ameaça (cf. fls. 259 e ss. do Volume II do IP nº 022/2010 – DRACO-IE).

<sup>10</sup> O denunciado ANGELO SAVIO LIMA DE CASTRO responde, p. ex., ao procedimento nº 00241/2008, da 62ª Delegacia de Polícia, por homicídio (cf. fls. 265 e ss. do Volume II do IP nº 022/2010 – DRACO-IE).



O denunciado conta, ainda, com seu tio, o denunciado **RICARDO BRAGA DE CASTRO**, comissário de Polícia Civil, que também compõe o organismo criminoso na condição de segurança,<sup>11</sup> fazendo vigilância na área, ostentando armas de fogo, ameaçando e constrangendo moradores e comerciantes e, ainda, dando cobertura aos atos ilícitos praticados pelos demais componentes da quadrilha.

Note-se que o denunciado **RICARDO BRAGA DE CASTRO** utiliza, clandestinamente, viaturas e armamentos de propriedade da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em prol da quadrilha.

Os denunciados **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO**, **ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO** e **RICARDO BRAGA DE CASTRO** atuam, ainda, pessoalmente, em homicídios e ameaças.

O denunciado **UDSON AMBROSIO GAMA**, cabo da Polícia Militar, atua como agente de campo responsável pela administração dos serviços clandestinos de “gatonet” (faz o controle do pagamento de “assinantes”, o “atendimento aos clientes”, determina o corte de “assinaturas” e a manutenção das centrais de difusão de sinal) e “moto-táxi” explorados pela quadrilha nos bairros São Bento, Lote XV, Parque Fluminense e Parque Muisa. Também age como matador da quadrilha, sendo apontado como autor de homicídios na localidade.

O denunciado **JOSÉ MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR**, ex-soldado da Polícia Militar, atua como agente de campo co-responsável, ao lado denunciado **UDSON AMBROSIO GAMA**, pela administração das centrais clandestinas de distribuição de TV a cabo que atendem os bairros São Bento, Lote XV, Parque Fluminense e Parque Muisa.

---

<sup>11</sup> Sublinhe-se, nesta perspectiva, que na noite de 12/07/2010, agentes da 3<sup>a</sup> DPJM da Baixada Fluminense, após receberem denúncia apócrifa noticiando que moradores e comerciantes de São Bento estavam sendo extorquidos e ameaçados por “milicianos”, lograram prender em flagrante os indiciados **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** (vulgo “Castro”), **ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO** (vulgo “Betão”), **RICARDO BRAGA DE CASTRO** (vulgo “Algodão”) e **JULIO CESAR MOREIRA BASTOS** (vulgo Júlio), os quais estavam a bordo de uma viatura oficial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro que continha duas pistolas, duas escopetas, uma metralhadora, dois revólveres – um deles com numeração raspada -, um colete balístico, toucas ninja e munições (fls. 101 e ss. e 269 e ss. do IP nº 022/2010 – DRACO-IE).



Os denunciados **FÁBIO GRAMA MIRANDA**, soldado da Polícia Militar, e **JULIO CESAR MOREIRA BASTOS** atuam como seguranças da quadrilha nos bairros São Bento, Lote XV, Parque Fluminense e Parque Muisa, fazendo vigilância na área, ostentando armas de fogo, ameaçando e constrangendo moradores e comerciantes e, ainda, dando cobertura aos atos ilícitos praticados pelos demais componentes do grupo.

Cumpre assinalar que o denunciado **JULIO CESAR MOREIRA BASTOS** quando da realização de vigilância na área, porta ilegalmente armas de fogo (inclusive as de calibre restrito), fazendo rondas em viaturas oficiais utilizadas clandestinamente pelos policiais que compõem a "milícia".

O denunciado **SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIAS**, segundo-tenente da Polícia Militar, atua como gerente de área da quadrilha nos bairros Pantanal, Vila Rosário e Parque Suécia, todos em Duque de Caxias, gerenciando as atividades ilícitas que dão lucro para a quadrilha, dando especial atenção à venda de armas de fogo a traficantes do Complexo do Alemão, ao monopólio sobre a mercancia de cestas básicas, distribuição ilícita de sinal de TV a cabo ("gatonet"), empréstimo de dinheiro a juros de 30% (trinta por cento) mensais, e exploração de jogos de azar.

O denunciado **SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIAS** ainda se utiliza do fato de ser oficial da Polícia Militar para manipular as ações policiais e o atendimento de ocorrências que acontecem em sua área. Entre suas atribuições como gerente de área também lhe cabe controlar os agentes de campo que atuam na região, reportar-se aos líderes da quadrilha acerca de decisões importantes e divisão de lucros, bem como praticar ou determinar que se pratiquem ameaças, lesões corporais e homicídios.

O denunciado **MARCELO BARBOSA RAMALHO** desempenha dois papéis muito importantes na quadrilha: atua como assistente do denunciado **SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIAS**, liderando os agentes de campo que como ele não são policiais e que, nos bairros Pantanal, Vila Rosário e Parque Suécia, realizam cobranças e recolhimento de "taxas", oferecem serviços clandestinos de "gatonet" e "gatovelox", auxiliam na "segurança", arrecadam valores provenientes de jogos de azar e agiotagem, transmitem recados e ameaças a moradores e comerciantes e transportam armas e fazem entregas para a quadrilha.



Paralelamente, o denunciado **MARCELO BARBOSA RAMALHO** age ainda como um dos mais temidos matadores da quadrilha, praticando homicídios e ameaças em todas as áreas dominadas pela "milícia", ou seja, em quaisquer "divisões administrativas" do grupo, razão pela qual possui estreita ligação com a cúpula da quadrilha e é apontado como o responsável por dezenas de mortes ocorridas em Duque de Caxias.

De outra banda, juntamente com seu irmão, o denunciado **BRUNO BARBOSA RAMALHO**, o denunciado **MARCELO BARBOSA RAMALHO** dá atenção especial ao lucrativo tráfico de armas de fogo que o grupo mantém com traficantes do Complexo do Alemão. Aquele atua, ainda, como agente de campo responsável pela administração dos serviços de distribuição ilícita de sinal de internet ("gatovelox"), segurança clandestina e jogos de azar explorados pela quadrilha nos bairros Pantanal, Vila Rosário e Parque Suécia.

O denunciado **BRUNO BARBOSA RAMALHO** atua, junto com seu irmão, o denunciado **MARCELO BARBOSA RAMALHO**, em diversos homicídios.

O denunciado **ANDRÉ LUIZ NOVAES DA SILVA** atua como agente de campo responsável pela administração dos serviços de agiotagem e tráfico de armas de fogo explorados pela quadrilha nos bairros Pantanal, Vila Rosário e Parque Suécia. Age também como matador da quadrilha, sendo apontado como autor de vários homicídios na região.

O denunciado **JOSÉ JAILSON ALMEIDA DE SOUZA** atua como agente de campo responsável pela administração dos serviços de distribuição clandestina de sinal de TV a cabo ("gatonet") explorados pela "milícia" nos bairros Pantanal, Vila Rosário e Parque Suécia.

Os denunciados **SALATIEL ANTÔNIO PEREIRA**, segundo-sargento da Polícia Militar, **ANDERSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE**, cabo da Policia Militar, **FÁBIO DELFINO DE OLIVEIRA**, cabo da Polícia Militar, e **ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS**, cabo da Polícia Militar, todos lotados no Batalhão de Duque de Caxias, atuam como seguranças do grupo criminoso nos bairros Pantanal, Vila Rosário e Parque Suécia. Na qualidade de seguranças, os denunciados fazem vigilância na área, ostentam armas de fogo, ameaçam e



constrangem moradores e comerciantes e, ainda, dão cobertura aos atos ilícitos praticados pelos demais componentes do grupo.<sup>12</sup>

Os denunciados **RODRIGO BARBOSA RAMALHO**, ex-policial militar e irmão dos denunciados **MARCELO BARBOSA RAMALHO** e **BRUNO BARBOSA RAMALHO**, e **RAFAEL GOMES BARBOSA**, primo destes, atuam como seguranças da quadrilha nos bairros Pantanal, Vila Rosário e Parque Suécia, fazendo vigilância na área, ostentando armas de fogo, ameaçando e constrangendo moradores e comerciantes.

Os denunciados **RENAN ALVES FERREIRA**, **JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA**, **RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO JUNIOR** e **GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO** atuam como matadores da quadrilha nos bairros Pantanal, Vila Rosário e Parque Suécia, praticando homicídios que sejam de interesse do grupo.

Ressalve-se que, inobstante a quadrilha ser dirigida pelos denunciados acima referidos, em verdadeiro sistema de co-liderança, seu líder supremo é o denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA**, apontado como grande articulador entre os integrantes e atividades das subdivisões da quadrilha e a quem cabe, sempre, a última palavra.

## **DOS CRIMES DE EXTORSÃO**

A partir de 2009 até os dias atuais, inicialmente no Parque Esperança (sub-bairro de São Bento), no Município de Duque de Caxias, integrantes da citada quadrilha, agindo sob as ordens do denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA**, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e designios criminosos, constrangeram, de forma continuada, *Lucas José Antonio e*

---

<sup>12</sup> Os denunciados SALATIEL ANTONIO FERREIRA FILHO e ANDERSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE respondem, p. ex., ao procedimento nº 02309/2009, da 62ª Delegacia de Polícia, por homicídio (cf. fls. 320 e ss. do Volume II do IP nº 022/2010 – DRACO-IE). Por seu turno, o denunciado FABIO DELFINO DE OLIVEIRA responde, p. ex., aos procedimentos nº 03188/2008 e 01757/2010, ambos da 62ª Delegacia de Polícia, por homicídio (cf. fls. 331 e ss. do Volume II do IP nº 022/2010 – DRACO-IE), sendo certo que recai suspeita sobre seu envolvimento em chacina no bairro Parque Fluminense, conforme matéria acostada a fls. 339/340 do Volume II do IP nº 022/2010 – DRACO-IE).



seu sócio, conhecido como “*Edson Maguila*” – sócios em um depósito de gás de cozinha (GLP) localizado na Rua Zumbi dos Palmares – mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo, com o intuito de obterem para o bando indevida vantagem econômica, a pagarem, quinzenalmente, à quadrilha, a importância de R\$2,00 (dois reais) sobre a venda de cada botijão de gás.

A exemplo do que faziam em relação aos demais comerciantes do bairro de Gramacho, os quadrilheiros, que portavam ostensivamente armas de fogo, passaram a cobrar de *Lucas José Antonio* e “*Edson Maguila*”, que ali se haviam estabelecido comercialmente, o pagamento das importâncias acima mencionadas (o que importava em somas mensais que alcançavam o marco dos R\$6.000,00), sob pena de represálias.

Após o contato inicial, feito pelo denunciado **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** e por um agente ainda não qualificado, identificado como “*Peçanha*”, um ex-Policial Militar, ambos assistidos pelo denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA**, concorrendo este objetiva e subjetivamente para as extorsões, os pagamentos eram feitos quinzenalmente e em pecúnia a outros membros da organização criminosa responsáveis pela cobrança, não conhecidos pela vítima, que sempre se apresentavam como representantes do denunciado **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** e do ex-Policial Militar “*Peçanha*”, sendo certo que estes nunca compareciam pessoalmente para recolher os valores, mandando sempre diferentes pessoas com a finalidade de pegar o dinheiro.

Em virtude de incompatibilidades negociais, a vítima *Lucas José Antonio* saiu da sociedade mantida com “*Edson Maguila*”, inaugurando, estabelecimento próprio (chamado “*Lucas Hadija*”), situado na Rua José Pinto, s/nº, lotes 2 e 3, São Bento, em Duque de Caxias, sendo certo que “*Edson Maguila*” continuou com o antigo estabelecimento, prosseguindo, outrossim, as extorsões praticadas pelo bando.

Em data não precisada do mês de junho de 2010, até os dias atuais, no estabelecimento localizado na Rua José Pinto, s/nº, lotes 2 e 3, São Bento, em Duque de Caxias, integrantes da citada quadrilha, agindo sob as ordens do denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA**, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, constrangeram, de forma continuada, *Lucas José Antonio*, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo, com o intuito de obterem para o bando indevida vantagem econômica, a pagar, mensalmente, à organização criminosa, a importância de



R\$1.250,00 (hum mil, duzentos e cinqüenta reais), independentemente do faturamento auferido.

Tal comportamento foi reproduzido em outros dez depósitos de gás da região e adjacências, todos submetidos ao jugo da quadrilha denunciada, sendo obrigados a pagar, cada um, o valor mensal de R\$1.250,00 (hum mil, duzentos e cinqüenta reais), independentemente do faturamento auferido.

Cumpre assinalar que, em nova ameaça, o denunciado **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** procurou a vítima *Lucas José Antonio*, em seu novo estabelecimento, e impôs que o seu depósito se transformasse em “base de distribuição” de gás de cozinha (GLP) da região, que é controlada pelo próprio denunciado **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** e pelo denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA**.

A técnica de domínio utilizada pela quadrilha, por meio das extorsões e intimidações, visava ao ataque dos demais depósitos de gás da região ainda resistentes, buscando, em última análise, controlar o fornecimento de botijões de gás em Duque de Caxias, aumentando os lucros do grupo.

### **CONCLUSÃO E PEDIDO**

Estão, pois, **todos os denunciados** incursos nas penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c art. 8º, *caput*, da Lei nº 8.072/90, com a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, em relação aos denunciados **JONAS GONÇALVES DA SILVA** (“Jonas é Nós”), **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** (“Chiquinho Grandão”) e **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** (“Fabinho” ou “Fabinho é Nós”).

O denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA** (“Jonas é Nós”) incidiu também nas sanções do art. 158, §1º, n/f do art. 71 (diversas vezes), c/c art. 62, inciso I (em relação aos lesados Lucas José Antônio e Édson “Maguila”, pelo depósito localizado na Rua Zumbi dos Palmares), somadas em concurso material às do art. 158, §1º, n/f do art. 71 (diversas vezes), c/c art. 62, inciso I (em relação ao lesado Lucas José Antônio, pelo depósito localizado na Rua José Pinto), todos do Estatuto Repressivo.

Os denunciados **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** (“Castro”) e **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** (“Fabinho” ou “Fabinho é Nós”),

*PN/61*



incidiram outrossim nas sanções do art. 158, §1º, n/f do art. 71, diversas vezes (em relação aos lesados Lucas José Antônio e Édson "Maguila", pelo depósito localizado na Rua Zumbi dos Palmares), somadas em concurso material às do art. 158, §1º, n/f do art. 71, diversas vezes (em relação ao lesado Lucas José Antônio, pelo depósito localizado na Rua José Pinto), todos do Estatuto Repressivo.

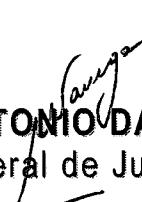
Nessas condições, requer o Ministério Público seja instaurada ação penal originária, postulando o recebimento da presente denúncia e o processamento do feito na forma dos arts. 1º a 12 da Lei Federal nº 8.038, de 28 de maio de 1990, c.c. art. 1º da Lei nº Federal nº 8.658, de 25 de maio de 1993, pedindo, desde já, seja julgada **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, com a conseqüente **CONDENAÇÃO** dos denunciados às penas dos dispositivos legais indicados.

Requer, outrossim, a inquirição das vítimas e das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas/requisitadas:

- **Alex José do Carmo Pinto** – vítima – Rua Jabotá 16, Qd. 38, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ – fls. 05 do Vol. I do IP nº 022/2010-DRACO-IE;
- **Lucas José Antônio** – vítima – Rua José Pinto, s/nº, lotes 2 e 3, São Bento, Duque de Caxias/RJ – fls. 65 do Vol. I do IP nº 022/2010-DRACO-IE;
- **Alexandre Capote** - Delegado de Polícia - DRACO-IE;
- **Washington Luiz Da Silva e Silva** – atualmente custodiado no Batalhão Especial Prisional da PMERJ – fls. 149;
- **Tiago Antonio de Arruda** – Rua Araguari, s/nº, Olavo Bilac, Duque de Caxias/RJ – fls. 288.

Termos em que  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010.

  
**CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

  
**ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA**  
Subprocurador-Geral de Justiça de  
Atribuição Originária Institucional e Judicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL 022/2010 – DRACO-IE**  
**(Processo nº 0028815-56.2010.8.19.0000 – SEÇÃO CRIMINAL)**

**COTA MINISTERIAL**

1) Segue, em separado, denúncia em 22 (vinte e duas) laudas impressas, imputando a **JONAS GONÇALVES DA SILVA** ("Jonas é Nós"), Vereador do município de Duque de Caxias e soldado reformado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** ("Chiquinho Grandão"), Vereador do município de Duque de Caxias, **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** ("Fabinho" ou "Fabinho é Nós"), ex-policial militar, **RODRIGO PEREIRA CHAPMAN** ("Dinho"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO** ("Kiko"), **LEANDRO LOPES** ("Leandrão"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **DANIEL SEABRA FERREIRA** ("Daniel do Lava Jato"), **LÚCIO ROCHA LOYOLA** ("Lúcio Fuzileiro"), terceiro-sargento fuzileiro naval da Marinha do Brasil, **GILDSON RODRIGUES DA COSTA** ("Guri"), terceiro-sargento do Exército Brasileiro, **WANDER LÚCIO PEREIRA GOMES** ("Marrom"), sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **JONHATAN LUIZ GONÇALVES DA SILVA** ("Petão"), soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **CARLOS AUGUSTO SANTOS**, ex-policial militar, **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** ("Castro"), soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO** ("Betão"), soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **UDSON AMBROSIO GAMA** ("Ambrosio"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **JOSÉ MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR** ("Juninho Marivaldo"), ex-policial militar, **RICARDO BRAGA DE CASTRO** ("Algodão"), comissário da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, **FÁBIO GRAMA MIRANDA** ("Fabinho"), soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **JULIO CESAR MOREIRA BASTOS**, **SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIAS**



("Tenente Samuel"), segundo-tenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO BARBOSA RAMALHO** ("Marcelo Maluco", "Marcelo MM" ou "MM"), **BRUNO BARBOSA RAMALHO** ("Bruninho"), **ANDRÉ LUIZ NOVAES DA SILVA** ("Pica-Pau"), **JOSÉ JAILSON ALMEIDA DE SOUZA** ("Jajá"), **SALATIEL ANTÔNIO FERREIRA FILHO** ("Sargento Salatiel"), segundo-sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **ANDERSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE** ("Albuquerque"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **FÁBIO DELFINO DE OLIVEIRA** ("Cabo Fábio Delfino"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS** ("Bolinho"), cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, **RODRIGO BARBOSA RAMALHO** ("Rodrigo"), ex-policial militar, **RAFAEL GOMES BARBOSA** ("Eudes"), **RENAN ALVES FERREIRA**, **JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA** ("Nem", "Nem dos Óculos" ou "Deoclinho"), **RONALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO JUNIOR** ("Juninho Cabeção") e **GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO**, a prática dos crimes de formação de quadrilha armada (na ajustagem da Lei dos Crimes Hediondos) e extorsão qualificada.

2) Requer, na oportunidade, que seja providenciada a juntada aos autos:

a) das folhas de antecedentes criminais dos denunciados, atualizadas e devidamente esclarecidas por certidões cartorárias, se necessário (devendo ser solicitada idêntica providência à Secretaria de Estado de Segurança Pública da Bahia);

b) dos CDs relativos às interceptações telefônicas realizadas ("Operação Capa Preta"), permitindo-se o acesso das Defesas já durante o juízo de admissibilidade da imputação, caso entendam oportuno.

3) Requesta, como diligências preliminares:

a) expedição de ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com cópia da inicial acusatória e desta cota:

a.I) requisitando a instauração de sindicância para apurar a responsabilidade administrativa dos denunciados **JONAS GONÇALVES DA SILVA** ("Jonas é Nós"), soldado reformado, **RODRIGO**



das Cobras, Centro, Rio de Janeiro/RJ, a/c do Alm. de Esquadra-FM Álvaro Augusto Dias Monteiro), com cópia da inicial acusatória e desta cota, requisitando a instauração de sindicância para apurar eventual transgressão militar (Regime Disciplinar) do denunciado **LÚCIO ROCHA LOYOLA** ("Lúcio Fuzileiro"), terceiro-sargento fuzileiro naval da Marinha do Brasil, requestando a remessa de cópia do seu assentamento funcional;

e) expedição de ofício às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Duque de Caxias (Rua General Dionísio, quadra 115, Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias – tel.: 2671-2551), com cópia integral dos autos, para apurar as responsabilidades não-criminais dos denunciados, solicitando seja comunicado a este processo a instauração de eventual procedimento;

f) expedição de ofício à Vara de Execuções Penais, comunicando-lhe a deflagração desta Ação Penal Originária, e solicitando consulta eletrônica sobre eventuais processos dos denunciados naquele Juízo, certificando-se qualquer condenação e/ou processo em curso;

g) expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, requestado o histórico eleitoral completo dos Vereadores e denunciados **JONAS GONÇALVES DA SILVA** ("Jonas é Nós"), **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** ("Chiquinho Grandão"), devendo ser expressamente indicadas as Zonas Eleitorais e o quantitativos de votos obtidos;

h) expedição de ofício à Secretaria Estadual de Segurança Pública, à Superintendência Estadual da Polícia Federal no Rio de Janeiro e ao Ministério da Defesa (Exército e Marinha), solicitando histórico, informações ou certificados sobre registros de arma de fogo em nome dos denunciados;

i) expedição de ofício ao 15º Batalhão de Polícia Militar, requisitando cópia integral do livro de registro de reserva de armamento, referente aos anos de 2009 e 2010.

4) Consigna-se que a presente denúncia segue nos termos do até então apurado, reservando-se eventual aditamento subjetivo e/ou objetivo que da instrução criminal se apresente necessário, sempre em atenção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.



**PEREIRA CHAPMAN** ("Dinho"), cabo da Polícia Militar, **LEANDRO LOPES** ("Leandrão"), cabo da Polícia Militar, **WANDER LÚCIO PEREIRA GOMES** ("Marrom"), sargento da Polícia Militar, **JONHATAN LUIZ GONÇALVES DA SILVA** ("Petão"), soldado da Polícia Militar, **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** ("Castro"), soldado da Polícia Militar, **ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO** ("Betão"), soldado da Polícia Militar, **UDSON AMBROSIO GAMA** ("Ambrosio"), cabo da Polícia Militar, **FÁBIO GRAMA MIRANDA** ("Fabinho"), soldado da Polícia Militar, **JULIO CESAR MOREIRA BASTOS**, **SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIA** ("Tenente Samuel"), segundo-tenente da Polícia Militar, **SALATIEL ANTÔNIO FERREIRA FILHO** ("Sargento Salatiel"), segundo-sargento da Polícia Militar, **ANDERSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE** ("Albuquerque"), cabo da Polícia Militar, **FÁBIO DELFINO DE OLIVEIRA** ("Cabo Fábio Delfino"), cabo da Polícia Militar, **ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS** ("Bolinho"), cabo da Polícia Militar;

a.II) solicitando a remessa de cópia do histórico funcional dos denunciados referidos no item "a.I" e dos processos de expulsão/exclusão da Corporação dos denunciados **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA** ("Fabinho" ou "Fabinho é Nós"), ex-policial militar, **CARLOS AUGUSTO SANTOS**, ex-policial militar, **JOSÉ MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR** ("Juninho Marivaldo"), ex-policial militar, e **RODRIGO BARBOSA RAMALHO** ("Rodrigo"), ex-policial militar;

b) expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, com cópia da inicial acusatória e desta cota, requisitando a instauração de sindicância para apurar a responsabilidade administrativa do denunciado **RICARDO BRAGA DE CASTRO** ("Algodão"), comissário da Polícia Civil, requestando a remessa do seu assentamento funcional;

c) expedição de ofício ao Exército do Brasil (Comando Militar do Leste – Palácio Duque de Caxias, Praça Duque de Caxias, nº 25, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ), com cópia da inicial acusatória e desta cota, requisitando a instauração de sindicância para apurar eventual transgressão militar (Regime Disciplinar) do denunciado **GILDSON RODRIGUES DA COSTA** ("Guri"), terceiro-sargento do Exército Brasileiro, requestando a remessa de cópia do seu assentamento funcional;

d) expedição de ofício à Marinha do Brasil (Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais – Fortaleza São José, s/nº, Ilha



5) Exora o Ministério Público, liminarmente e inaudita altera pars, com fulcro no art. 312 da lei instrumental penal, pela decretação da prisão preventiva de todos os imputados.

5.1. A questão da restrição jurisdicional da liberdade ambulatorial encontra assento no próprio texto constitucional. Trata-se do doutrinariamente denominado *direito da necessidade constitucional*.<sup>13</sup>

5.2. Com efeito, ao ganhar previsão no art. 5º, inciso LXI, CRFB, o tema *medida cautelar pessoal penal* foge do âmbito do *direito emergencial*, pois, ao contrário do estado de exceção (constitucional ou legal), o tema é regulado no próprio âmbito dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Lídima, portanto, a restrição a direito fundamental feita de maneira conforme à Constituição.

5.3. Assim, a idéia de um processo penal sem prisão processual,<sup>14</sup> é enfrentada como utópica pelos próprios seguidores da teoria do garantismo penal.<sup>15</sup>

5.4. Autorizada pela Constituição e regulada, na essência, pelo Código de Processo Penal, a prisão processual (provisória ou preventiva em sentido *latu*) demanda a identificação do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, a teor do art. 312, do diploma instrumental.

5.5. Levantando a lição de CALAMANDREI, verifica-se que, nos procedimentos cautelares, mais do que o objetivo de aplicar o direito material, a finalidade imediata é assegurar a eficácia do procedimento definitivo, isso porque “la tutela cautelare è, nei confronti del diritto sostanziale, una tutela mediata: più che a far giustizia, serve a garantire l’efficace funzionamento della giustizia. Se tutti i provvedimenti giurisdizionali sono uno strumento del diritto sostanziale che attraverso essi si attua, nei provvedimenti cautelari si riscontra una strumentalità qualificata, ossi elevata, per così dire, al quadrato: essi sono infatti, immancabilmente, um mezzo predisposto per la miglior riuscita del provvedimento”.

<sup>13</sup> Por todos: CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 13 ss.

<sup>14</sup> Por todos: FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441 e ss. (tradução Ana Paula Zomer et al.).

<sup>15</sup> Por todos: BINDER, Alberto Martin. *Introdução ao direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 150 e ss. (tradução Fernando Zani).



definitivo, che a sua volta è mezzo per l'attuazione del diritto; sono cioè, in relazione alla finalità ultima della funzione giurisdizionale, strumenti dello strumento".<sup>16</sup>

5.6. Fica evidenciado, portanto, que as medidas cautelares se destinam a garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento.

5.7. A plausibilidade jurídica do cometimento do delito é tema incontrovertido na presente imputação, bastando a mera leitura dos depoimentos das vítimas e testemunhas, dos registros de ocorrência acostados, bem como a oitiva das interceptações realizadas.

5.8. Quanto aos fundamentos da necessidade cautelar, observa-se que se fazem presentes, ao menos, dois fundamentos do art. 312 da lei ritual penal: tutela da instrução criminal e ordem pública.

5.9. Sob o prisma da tutela da instrução criminal, evita-se que o imputados perturbem a colheita de prova.

5.10. Como frisado ao longo da denúncia, os imputados valiam-se de intimidações e ameaças para a imposição de sua vontade, constituindo quadrilha armada com infiltração em diversos pontos do setor público (Polícia Militar, Polícia Civil, Exército, Marinha e Poder Legislativo paroquial de Duque de Caxias). Tais fatos, por si sós, indicam que a deflagração da ação penal importará na tentativa desesperada dos agentes imputados em livrar-se dos vestígios do crime, mormente quando considerado que parte da quadrilha continua não identificada.

"... o declarante foi procurado no depósito de gás por um policial militar chamado CASTRO e por um ex-policial militar chamado PEÇANHA, os quais portavam pistolas na cintura, ostensivamente (...) Que por temer por temer por sua vida e após a anuênciia de seu sócio EDSON MAGUILA, o declarante passou a pagar cerca de R\$ 6.000,00 (...) Que apesar de estar com medo e ter sido abordado e intimidado por CASTRO, o

<sup>16</sup> CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: Cedam, 1936, p. 21/22.



declarante não quer fazer parte do esquema de fornecimento de gás estabelecido pelos milicianos" (declarações de Lucas José Antonio – fls. 65/67 do Vol. I do IP nº 022/2010-DRACO-IE);

"...Que a partir da eleição de 'JONAS É NÓS', a 'milícia' ganhou ainda mais força e poder, consolidando o seu domínio sobre a área, inclusive sobre as delegacias e o batalhão locais; Que em razão desse domínio exercido pela 'milícia', os moradores e comerciantes locais têm medo de denunciar a sua atuação às autoridades, pois temem por suas vidas e não confiam em ninguém" (declarações de Washington Luiz da Silva e Silva – fls. 150 do Vol. I do IP nº 022/2010-DRACO-IE).

5.11. Como de fácil constatação pela leitura das diversas provas acostadas aos autos, verifica-se que o ergástulo cautelar poderá diminuir os danos e riscos em relação ao processo, permitindo uma melhor colheita da prova ainda não arrecadada, viabilizando, ainda, que as pessoas não identificadas possam ser localizadas e trazidas à Justiça Penal.

5.12. Não se deve olvidar que uma das características da medida cautelar (neste caso, pessoal de eficácia penal) é a **preventividade**. Assim, não é pressuposto para sua concretização a ocorrência da situação que se procura evitar, basta o seu risco, como no presente caso.

5.13. De outra banda, para a garantia da ordem pública busca-se, primeiramente, evitar o delinquente praticar novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

5.14. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo, que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da



ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

“Comentário: a prisão para a garantia da ordem pública é enfocada como resposta estatal ao fato, não em termos de antecipação de pena, mas enquanto instrumento de tutela de coletividade, seja em função da necessidade de restabelecimento da tranquilidade social, seja em razão da preservação da credibilidade da Justiça e do Estado. Tal enfoque identifica na ordem pública a necessidade de tutela do escopo social do processo penal. Importante salientar que tal conclusão parte do tratamento proporcional e adequado ao caso concreto, tomando por referência as circunstâncias e peculiaridades do mesmo”.<sup>17</sup>

5.15. Note-se, nesta toada, que “não há qualquer incongruência ou vício de constitucionalidade em relação ao caráter indeterminado e aberto da expressão ‘ordem pública’. A obtenção do conteúdo viu-se possível a partir da contextualização do meio considerado, o ideal do conceito de Direito e justiça social, além da valoração desempenhada pelo julgador, dimensionando a necessidade da prisão sob o fundamento da ordem pública por conta da repercussão danosa do crime. A “repercussão danosa” significa necessidade da medida emergencial, sob pena do provimento final não proporcionar o almejado restabelecimento da ordem”.<sup>18</sup>

5.16. Ademais, há fortes indícios do envolvimento de diversos imputados com crimes graves, principalmente homicídios dolosos.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 181/182.

<sup>18</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 183.

<sup>19</sup> Como asseverado no Relatório da d. Autoridade Policial: “31. Ademais, o envolvimento dos investigados e indiciados com o grupo criminoso sob exame salta aos olhos quando verificamos, paralelamente, que a grande maioria deles possui antecedentes criminais e figura como autor de crimes graves, tipicamente relacionados à “milícia”, como homicídio qualificado, lesões corporais, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, quadrilha armada, estelionato, violação de domicílio, esbulho possessório, uso criminoso do solo urbano, ameaça, injúria, ilícitos eleitorais, e lavagem de dinheiro, em investigações realizadas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, Ministério Público, TRE e ALERJ” (fls.550 do Vol. III do IP 022/2010 – DRACO-IE);



5.17. Inegável, pois, que a liberdade dos imputados representaria o retorno à atividade delitiva, sendo certo que sua constrição evitará a denominada *reiteração criminosa*.

5.18. Anote-se, outrossim, que a teor da jurisprudência consolidada nos Tribunais superiores, eventual condição pessoal favorável do imputado não é suficiente para afastar a necessidade de custódia cautelar.<sup>20</sup> A presunção de inocência e de não-periculosidade se quebra quando a custódia cautelar mostra-se subjetivamente necessária.

5.19. Gize-se, portanto, que a liberdade dos imputados comprometeria a ordem pública, observando-se que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Não se deve perder de vista que o Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nelas envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da medida (nesse sentido: STF – HC 82.149-9/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 13/12/2002). Assim, a gravidade do crime (em concreto) e a sua repercussão apresentam-se como circunstâncias valoráveis e responsáveis pelo deferimento, por parte do Estado, do tratamento processual justo ao criminoso. A proteção do escopo social do processo penal evidencia a instrumentalidade característica dos provimentos cautelares, já que em liberdade, o criminoso poderá a frustrar um dos objetivos

---

<sup>20</sup> Nesse sentido, segue o pensamento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 418, de 06 a 10 de março de 2006 (seção *clipping*), assim vazado:

"HC N. 86.605-SP

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de *habeas corpus* a que se nega provimento" (destaques não constantes do original).

*PF*



futuros, que é exatamente o restabelecimento da paz social a partir da decisão condenatória transitada em julgado.

5.20. Por derradeiro, é de se observar que os injustos imputados invariavelmente resultam em aplicação de pena privativa da liberdade ao cabo do processo, o que recomenda e ratifica a decretação da custódia cautelar – é dizer, presente a característica da *proporcionalidade* exigida por qualquer medida cautelar pessoal de índole penal.

5.21. Diante de todo o exposto, promove o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela decretação da prisão preventiva de todos os imputados.

6. Pugna o *Parquet*, no mesmo eito, pela **imediata suspensão das funções dos denunciados RODRIGO PEREIRA CHAPMAN** (“Dinho”), cabo da Polícia Militar, **LEANDRO LOPES** (“Leandrão”), cabo da Polícia Militar, **WANDER LÚCIO PEREIRA GOMES** (“Marrom”), sargento da Polícia Militar, **JONHATAN LUIZ GONÇALVES DA SILVA** (“Petão”), soldado da Polícia Militar, **ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO** (“Castro”), soldado da Polícia Militar, **ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO** (“Betão”), soldado da Polícia Militar, **UDSON AMBROSIO GAMA** (“Ambrosio”), cabo da Polícia Militar, **FÁBIO GRAMA MIRANDA** (“Fabinho”), soldado da Polícia Militar, **JULIO CESAR MOREIRA BASTOS**, **SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIA** (“Tenente Samuel”), segundo-tenente da Polícia Militar, **SALATIEL ANTÔNIO FERREIRA FILHO** (“Sargento Salatiel”), segundo-sargento da Polícia Militar, **ANDERSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE** (“Albuquerque”), cabo da Polícia Militar, **FÁBIO DELFINO DE OLIVEIRA** (“Cabo Fábio Delfino”), cabo da Polícia Militar, **ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS** (“Bolinho”), cabo da Polícia Militar, **RICARDO BRAGA DE CASTRO** (“Algodão”), comissário da Polícia Civil, **GILDSON RODRIGUES DA COSTA** (“Guri”), terceiro-sargento do Exército Brasileiro e **LÚCIO ROCHA LOYOLA** (“Lúcio Fuzileiro”), terceiro-sargento fuzileiro naval da Marinha do Brasil.

6.1. Como sabido, o poder geral de cautela é imanente à função jurisdicional, vez que permite ao Magistrado, diante do caso concreto, analisar a necessidade da determinação de medida urgente, capaz de assegurar a efetividade da *persecutio*, do provimento final, e, por que não dizer, do bem jurídico tutelado em abstrato pela norma penal.



6.2. Neste diapasão, é assente na jurisprudência pátria a possibilidade de aplicação, ainda que analogicamente, do art. 798 do Código de Processo Civil, com escopo no permissivo legal contido no art. 3º do Código de Processo Penal.

6.3. Sobre o tema, já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgado cujo teor, a seguir transcrito, se encontra publicado no boletim informativo nº 89 daquela corte, *verbis*:

*"DESEMBARGADOR. AFASTAMENTO. FUNÇÕES. "Após afastar preliminares de cerceamento de defesa e incompetência desta Corte para aplicar o art. 29 da Loman (LC n. 35/79), recepcionado pela CF/88, conforme já assentado pelo STF, a Corte Especial determinou o afastamento do Magistrado de suas funções como Desembargador e Vice-Presidente de Tribunal de Justiça Estadual. Considerou-se que, dentro da amplitude conferida pelo ordenamento jurídico a este Superior Tribunal e recebidas as denúncias com elementos colhidos nesta instância, não seria pertinente devolver ao próprio TJ o exame do pedido do MP de afastamento preventivo. Destarte, sendo este Tribunal competente para receber a denúncia e processar os denunciados (art. 105, I, CF/88), incumbe-lhe, consequentemente, apreciar também as medidas acautelatórias e incidentais sobre o processo. Outrossim, ainda que inaplicável o art. 29 da Loman, o afastamento amolda-se ao poder de cautela do Juiz. Ademais, seria incoerente se este Tribunal pudesse tomar medidas restritivas de liberdade e não pudesse adotar o menos, o afastamento do acusado de suas funções, uma vez que há duas ações penais tramitando nesta Corte e ambas com fatos graves imputados ao Magistrado no exercício do cargo".* Precedente citado do STF: HC 77.784-MT, DJ 18/12/1998. INQ 259-AM, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 21/3/2001.

6.4. Do mesmo jaez é o enunciado nº 06 do Encontro de Trabalho do Ministério Público, realizado na cidade de Petrópolis, nos dias 05 e 06 de julho de 2001:



*"6.º ENUNCIADO: É possível, por aplicação do artigo 798 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, a adoção de medidas cautelares inominadas no âmbito do processo penal, tais como a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica e a proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial. (unânime)"*

6.5. Mais uma vez, dada à cautelaridade da medida, impõe-se a demonstração da presença dos requisitos a ela inerentes. Do farto substrato probatório colacionado na investigação preliminar que lastreia a denúncia deflui, de maneira inofismável, não apenas a certeza da existência dos crimes, mas também a inescondível responsabilidade dos denunciados por sua perpetração. E, sem o objetivo de ultrapassar qualquer fase do processo, verdade é que o perigo na demora da providência jurisdicional se faz, no caso concreto, absoluto e evidente.

6.6. A manutenção dos denunciados, supostos agentes da lei, no exercício de suas normais atividades se revela totalmente incompatível com os gravíssimos fatos ora trazidos à baila.

6.7. Insta asseverar, ademais, que a medida ora postulada não se confunde em hipótese alguma com o pleito preventivo formulado no item 5, *supra*. Ambas as providências são, por evidente, de cunho cautelar, o que equaliza os requisitos dos requerimentos. Contudo, as consequências dos provimentos são distintas e podem, no futuro, coexistir ou não, dada a provisoriade insita à natureza mesma das medidas.

6.8. Por derradeiro, convém salientar que, como já se extrai do arresto adrede transscrito, se o juiz pode "o mais", que é decretar uma prisão cautelar, decerto que também pode "o menos", ou seja, determinar a suspensão provisória de função, sem precisar aguardar manifestação do Poder Executivo na mesma linha.

6.9. Dito isto, pugna o *Parquet*, com esteio nos argumentos acima aduzidos, e com espeque no art. 798 do CPC c/c art. 3º do CPP, por que seja **suspensão de suas atividades funcionais até o trânsito em julgado da decisão final**, RODRIGO PEREIRA CHAPMAN ("Dinho"), cabo da Polícia Militar, LEANDRO LOPES ("Leandrão"), cabo da Polícia Militar, WANDER LÚCIO



PEREIRA GOMES (“Marrom”), sargento da Polícia Militar, JONHATAN LUIZ GONÇALVES DA SILVA (“Petão”), soldado da Polícia Militar, ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO (“Castro”), soldado da Polícia Militar, ROBERTO WAGNER LIMA DE CASTRO (“Betão”), soldado da Polícia Militar, UDSON AMBROSIO GAMA (“Ambrosio”), cabo da Polícia Militar, FÁBIO GRAMA MIRANDA (“Fabinho”), soldado da Polícia Militar, JULIO CESAR MOREIRA BASTOS, SAMUEL FELIPE DANTAS DE FARIAS (“Tenente Samuel”), segundo-tenente da Polícia Militar, SALATIEL ANTÔNIO FERREIRA FILHO (“Sargento Salatiel”), segundo-sargento da Polícia Militar, ANDERSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE (“Albuquerque”), cabo da Polícia Militar, FÁBIO DELFINO DE OLIVEIRA (“Cabo Fábio Delfino”), cabo da Polícia Militar, ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS (“Bolinho”), cabo da Polícia Militar, RICARDO BRAGA DE CASTRO (“Algodão”), comissário da Polícia Civil, GILDSON RODRIGUES DA COSTA (“Guri”), terceiro-sargento do Exército Brasileiro e LÚCIO ROCHA LOYOLA (“Lúcio Fuzileiro”), terceiro-sargento fuzileiro naval da Marinha do Brasil, expedindo-se ofícios às respectivas corporações e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, à Corregedoria-Geral Unificada, para a efetivação da ordem judicial.

7. Requesta, por derradeiro, com esteio nos mesmos fundamentos já esposados, liminarmente e inaudita altera pars, com fulcro no art. 240, § 1º, “b”, “d”, “e” e “h”, do CPP, o deferimento de medida de busca e apreensão, em face dos imputados, pelos seguintes motivos:

7.1. Há, de maneira inequívoca, veementes indícios da prática dos delitos dos arts. 288, parágrafo único, e 158, § 1º, ambos do CP, o que outorga a plausibilidade jurídica embasadora deste pedido.

7.2. A necessidade de decretação da medida cautelar surge a partir da notícia de identificação e individualização de importante prova para a persecução criminal.

7.3. Inexistindo controvérsia, na doutrina, de que os direitos fundamentais não surgem absolutos e podem sofrer limitações, inequívoca e lícita a pretensão ora deduzida.<sup>21</sup>

<sup>21</sup> Infofismável, como exigido doutrinariamente, que a medida cautelar aqui perseguida: 1) tem previsão legal; 2) destina-se a fins legítimos (de repressão e prevenção da prática de ilícitos); 3) evidencia interesse social concreto (além do particular, pertinente às vítimas), que deve prevalecer sobre o interesse individual dos requeridos; 4) é proporcional ao fim almejado; e 5) se ajusta, em sua concretude, à finalidade visada. Neste sentido: ARANGÜERA FANEGO, Coral.



7.4. Presentes, pois, o *fumus commissi delicti* e a possibilidade de perda dos elementos probatórios (*periculum in mora*), critérios mínimos que autorizam a adoção desta medida cautelar real, com fulcro no art. 240, §1º, "b", "d", "e" e "h", CPP, requer o Ministério Públco a concessão de ordem de busca a apreensão, a ser realizada por agentes da DRACO-IE e da CSI/MP-RJ, para ingresso, no interior dos locais adiante indicados (cf., principalmente, fls. 481/492 do Vol. III do IP 022/2010-DRACO-IE), pois, atualmente, são utilizados como residências ou locais de trabalho dos requeridos,<sup>22</sup> visando à apreensão de armas de fogo, munições, somas de dinheiro sem origem explícita e qualquer bem por natureza ilícito:

- I. Câmara Municipal de Duque de Caxias (Rua Paulo Lins, 41, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ), nos gabinetes dos denunciados **JONAS GONÇALVES DA SILVA** e **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**, bem como nas salas destinadas aos seus assessores (pugna-se que a decisão tenha efeito extensivo aos veículos oficiais e particulares utilizados pelos Parlamentares e seus funcionários);
- II. Rua Projetada, 10, casa 1, Centro, Duque de Caixas/RJ;
- III. Rua Dom Pedrito, 12, Vila Sarapuí, Duque de Caixas/RJ;
- IV. Rua Goeth, 36, Parque Fluminense, Duque de Caxias/RJ;
- V. Av. Arcampo, 27, Sta. Cruz da Serra, Duque de Caxias/RJ;
- VI. Estrada do Canal, 1315, bl. 3, apt. 2207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
- VII. Rua Aporé, s/nº, quadra "Q", lote 13, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;
- VIII. Rua Paranapanema, ao lado do 38, quadra "P", Gramacho, Duque de Caxias/RJ;
- IX. Rua Dom Pedrito, 12, sobrado, Vila Sarapuí, Duque de Caixas/RJ;
- X. Rua Bananal, 666/106 A, Jardim Leal, Duque de Caixas/RJ;
- XI. Rua Presidente Kenedy, 3162, Duque de Caixas/RJ;
- XII. Tv. Catumbi, 45, Vila Leopoldina, Duque de Caxias/RJ;
- XIII. Rua Mal. Gois Monteiro, 1997, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;
- XIV. Rua Deputado Soares Filho, 12, apt. 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

---

*Teoria general de las medidas cautelares reales en el proceso penal español.* Barcelona: Bosch, 1991, p. 57 e ss.

<sup>22</sup> Afirma-se, na doutrina, que a busca domiciliar: "é diligência realizada portas adentro da morada permanente ou temporária do indiciado ou de terceiro suspeito de estar cooperando, ciente ou incientemente, com o autor da infração penal, guardando ou ocultando coisa ou pessoa, objeto de ilícito penal" (ROSA, Eliézer. *Dicionário de processo penal*. Rio de Janeiro, Editora Rio, 1975, p. 80).

11



- XV. Rua Palma, 2148, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;  
XVI. Rua Guilherme Silva Lopes, 2148, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;  
XVII. Rua Dom Pedrito, 100, Gramacho ou Sarapuí, Duque de Caxias/RJ;  
XVIII. Rua Rio Preto, 1617, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;  
XIX. Av. República do Paraguai, 475, bl. 24, ap. 301, Duque de Caixas/RJ;  
XX. Av. Pedro Lessa, 245, CA, Vila Leopoldina, Duque de Caxias/RJ;  
XXI. Rua Rio Doce, 280, ap/cj 161, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;  
XXII. Rua Ulisses, 28, Caiçara, Nova Iguaçu/RJ;  
XXIII. Rua Marta de Souza Ren, 890, Parque Duque, Duque de Caixas/RJ;  
XXIV. Tv. Álvaro, 25, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ;  
XXV. Rua Jaguaribe, 91, casa 07, Vila Sarapuí, Duque de Caxias/RJ;  
XXVI. Rua General Roca, qd. 70, lt. 06, Pantanal, Duque de Caxias/RJ;  
XXVII. Rua Apore, 18, Vila Sarapuí ou Vila Guayra, Duque de Caxias/RJ;  
XXVIII. Rua Duas Barras, 102, casa, Vila Nova, Magé/RJ;  
XXIX. Estrada do China, 305, Al. 3, Q Cs 10, Parque Fluminense, Duque de Caxias/RJ;  
XXX. Rua Enes Filho, 211, apt. 101, Penha, Rio de Janeiro/RJ;  
XXXI. Estrada Aníbal da Mota, 985, Parque São José, Belford Roxo/RJ;  
XXXII. Rua Sambatiba, 33, qd. 41, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ;  
XXXIII. Rua Dr. Manoel Teles, 793, fds., Centro, Duque de Caxias/RJ;  
XXXIV. Rua Dr. Furquim Mendes, 155, Cs. 1, Vila Centenário, Duque de Caxias/RJ;  
XXXV. Rua Guilherme Maxwell, 10-A, Bonsucesso, Duque de Caxias/RJ;  
XXXVI. Rua Gonçalves Martins, Lt. 19, Qd. 8, Cs. 2, São Bento, Duque de Caxias/RJ;  
XXXVII. Rua Maria Nunes Correia, 33, Pantanal, Vila São Pedro, Duque de Caxias/RJ;  
XXXVIII. Rua Maira Nunes Correia, 33-A, Pantanal, Vila São Pedro, Duque de Caxias/RJ (pugna-se que a decisão tenha efeito extensivo à residência dos pais do requerido BRUNO BARBOSA RAMALHO, Jair Ramalho e Celia Maria Barbosa, localizada no mesmo terreno, em casas em construção próximas às residências requeridas);  
XXXIX. Rua Almeida Junior, Lt. 27, Qd. 52, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ;  
XL. Rua Carmelo, 57, fds., Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;  
XLI. Beco Dona Isabel, 13 e/ou 17, Pantanal, Vila Santo Antônio, Duque de Caxias/RJ;  
XLII. Rua Carolina Machado, 586, apt. 401, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ;  
XLIII. Rua Emílio de Menezes, 311, Piedade, Rio de Janeiro/RJ;  
XLIV. Rua Ramiro Monteiro, 157, Vaz Lobo, Rio de Janeiro/RJ;

111



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- XLV. Rua Urbano Duarte, 234, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ;
- XLVI. Rua Marcelino de Brito, 234, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ;
- XLVII. Rua Marquesa de Santos, 76, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ;
- XLVIII. Rua Juiz de Fora, 134, casa 2, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ;
- XLIX. Rua Maria Nunes Correia, 34, casa 1, Pantanal, Duque de Caxias/RJ;
- L. Rua Manoel de Freitas, 562, Qd. "D", casa 02, Lt. 02, Coriolano, Duque de Caxias/RJ;
- LI. Rua Barão da Gamboa, 112, ent. 21, Saúde, Duque de Caxias/RJ;
- LII. Rua Nove, 501, casa 02, área 01, Nova Campina, Duque de Caxias/RJ;
- LIII. Rua Maria Nunes Correia, 37, casa 3, Vila São Pedro, Duque de Caxias/RJ;
- LIV. Av. Alm. Jaceguai, Lt. 31, Qd. 56, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ;
- LV. Rua Gabriel Danuzio, Lt. 31, Qd. 56, Vila Santo Antonio, Duque de Caxias/RJ;
- LVI. 15º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (localizado na Rua Pedro Correia, nº 273, Centenário, Duque de Caxias/RJ), especificamente para acesso aos armários e dependências utilizados pelos denunciados que possuem lotação naquela unidade operacional;
- LVII. viaturas oficiais (caracterizadas ou não), vinculadas ao 15º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, utilizadas pelos denunciados quando em exercício naquela unidade operacional.

7.5. Deverá constar do mandado que todo e qualquer material, bem ou instrumento de origem, utilização ou destinação ilícita, deverá ser apreendido e devidamente documentado, em virtude da eficácia objetiva do mandado de busca e apreensão.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010.

**CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA**  
Subprocurador-Geral de Justiça de  
Atribuição Originária Institucional e Judicial